Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3729/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02606/2013
PROTOCOLO	:	1332151
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.051/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, ESQUADRIAS INTERNAS E EXTERNAS, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, A SERE, REALIZADOS NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 5.726.288,14

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio do Contrato nº 01.051/2012, datado de 2.5.2012 (peça 14), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza, higienização, asseio e conservação, com o fornecimento do material necessário, no prédio do Fórum da comarca de Campo Grande/MS, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 5.726.288,40 (cinco milhões, setecentos e vinte e seis

mil, duzentos e oitenta e oito reais, quarenta centavos), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário descritos na Nota de Empenho nº 467/2012, constante da peça 15 dos presentes autos.

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-2383/2013, (peça 17), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012 e a formalização do Contrato n° 01.051/2012 (peça 14), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JOSE AEDO CAMILO/PROCURADOR-GERAL-4632/2013 (peça 24), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 16/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 01.051/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inciso V[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012 e da formalização do Contrato nº 01.051/2012, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda..

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[...]